

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.253 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MARACY DE SOUZA CIRNE  
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 8 a 14/2/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.253 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MARACY DE SOUZA CIRNE  
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por MARACY DE SOUZA CIRNE contra decisão que prolatei, assim ementada:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.” (Doc. 6)*

Inconformada com a decisão *supra*, a agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

*“Como se verificou, permissa vênia, em nenhum momento o recurso interposto contra o acórdão do TRF-2 almejou reexame de provas, entendimento este que não merece prosperar, haja vista a não valoração das razões contidas no recurso interposto, bem como de*

**ARE 1175253 AGR / RJ**

*todas as provas acostadas aos autos, trazidas pela Agravante no momento da propositura da ação.*

*Conforme já mencionado nas razões recursais, a Agravante pretendeu tão somente a aplicação literal do previsto no artigo 37, inciso XVI, letra 'c' da CRFB/88, sem o limitador imposto pela Administração Pública Federal, com base no Parecer da AGU e Acórdão do TCU, debatendo o direito aplicado na hipótese, bem como dos artigos 5º, II da CRFB/88 e do artigo 17 da ADCT. Vale lembrar que o único pressuposto para acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários da Agravante, a qual foi exaustivamente comprovada através das declarações acostadas aos autos principais.*

*Desta forma evidente que o posicionamento referente ao acórdão atacado, é uma afronta a dispositivo constitucional, mais precisamente o artigo 37, que em seu Inciso XVI fala sobre a possibilidade de acumulação de cargos restando claro o prejuízo sofrido pela Agravante, que lhe teve retirado seu direito a acumulação de cargos públicos, conquistada legalmente, sobre a alegação de ilicitude pelo simples fato de supostamente ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais imposto de forma equivocada, fato este que não encontra guarida na CRFB/88.*

*(...)*

*No caso em comento, a despeito de possuir dois cargos públicos de enfermeira, a Agravante sempre respeitou a compatibilidade da carga horária exigida pela CRFB/88, uma vez que desempenha suas funções em cada um dos vínculos, em dias alternados, não havendo colisão de horários em ambos os vínculos, uma vez que labora em sistema de plantões ininterruptos, com descanso de 12 (doze) horas e tão pouco excessiva carga de trabalho, ao contrário de como quer fazer parecer a Agravada.*

*(...)*

**VALE RESSALTAR QUE NÃO OBSTANTE TENHA A AGRAVANTE UMA CARGA HORÁRIA CONTRATUAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NO VÍNCULO FEDERAL PERANTE A RECORRIDA, A MESMA EXERCE CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS COM BASE NA PORTARIA MS Nº 1.281/06, ATUALMENTE REVOGADA**

**ARE 1175253 AGR / RJ**

*PELA PORTARIA MS 260/14 E 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS NO VÍNCULO MUNICIPAL PERANTE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS – RJ.” (Doc. 7, fls. 3-5).*

É o relatório.

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.253 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, quanto à compatibilidade de horários para o desempenho dos cargos privativos de profissionais da saúde, assim se manifestou:

*“Por todo o exposto, verifica-se que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, é garantia constitucional, cuja norma não estabeleceu limitação de carga horária, mas apenas que haja compatibilidade de horário. Assim, essa compatibilidade há que ser aferida concretamente quanto ao horário em que cada cargo ou emprego será exercido, não em relação à quantidade de horas a serem cumpridas diariamente/semanalmente.*

*Na hipótese dos autos, entretanto, não se verifica a existência de compatibilidade de horários. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 50/54, que a servidora possui três vínculos laborais, ocupando dois cargos públicos (Hospital Federal da Lagoa e Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis) e possuindo, ainda, um emprego na iniciativa privada (Hospital Alzira Vargas do Amaral Peixoto).*

*Da análise da mencionada documentação, observa-se que a apelante cumpre plantões com dias distintos, trabalhando no Hospital*

**ARE 1175253 AGR / RJ**

*Federal da Lagoa, alternadamente, em dois ou três dias por semana, das 19h30 às 7h30, possuindo carga horária semanal de 30 (trinta) horas. Por outro lado, na Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, a apelante trabalha diariamente, de 8h às 17h, totalizando 70 (setenta) horas trabalhadas por semana nas duas unidades públicas de saúde.*

*Note-se, outrossim, que, no vínculo laboral exercido na iniciativa privada, a apelante cumpre plantões em dois ou três dias por semana, de 19h às 7h, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.*

*Diante de tais provas, constata-se que o somatório da jornada de trabalho da apelante corresponde a 100 (cem) horas semanais. Além disso, note-se que, de acordo com a grade de horários dos cargos juntada aos autos, não há, praticamente, intervalos para descanso, alimentação e locomoção, o que pode prejudicar sua saúde, bem como a eficiência e segurança do serviço prestado.*

*Com efeito, utilizando como exemplo os dias 5, 6 e 7 de novembro de 2012, a apelante iniciou suas atividades no Hospital Federal da Lagoa às 19h30 do dia 5, encerrando seu plantão às 7h30 do dia 6. Após isso, às 8h, teoricamente, deveria ter iniciado sua jornada de trabalho na Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, com encerramento às 17h. Ainda no dia 6, foi escalada para o plantão no Hospital Alzira Vargas do Amaral Peixoto, com início às 19h e término às 7h do dia 7. Do relato acima, percebe-se que a apelante exerceu, entre os dias 5 e 7 de novembro de 2012, jornada de trabalho praticamente ininterrupta, pelo período de 36 (trinta e seis) horas, sem intervalos para o repouso, o que pode prejudicar sua saúde, além da eficiência e segurança do serviço prestado.*

*Ademais, não é plausível que a apelante, em apenas 30 (trinta) minutos, se desloque do Hospital Federal da Lagoa, localizado na cidade do Rio de Janeiro, para o município de Petrópolis, uma distância superior a 60 (sessenta) quilômetros do seu ponto de origem.*

*(...)*

*Destarte, conclui-se que não restou comprovado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, configurado na existência de compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, pois prejudicado o intervalo para alimentação, locomoção e descanso da apelante ante a sua carga horária declarada."*

**ARE 1175253 AGR / RJ**

(Doc. 3, fls. 20-22, grifei)

Assim, consoante já afirmado na decisão agravada, a acumulação remunerada de cargos públicos, quando *sub judice* a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *in verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1.084.537-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Presidente), Plenário, DJe de 12/4/2018).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Profissional da saúde. Compatibilidade de horários. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A verificação da compatibilidade de horários com relação aos cargos exercidos pela ora agravante não prescinde da análise do conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a prévia fixação de honorários advocatícios na causa.” (ARE 1.007.021-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E

**ARE 1175253 AGR / RJ**

*COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.” (ARE 942.524-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/5/2017).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2013).*

Impende consignar, também, que o agravo interno revela-se manifestamente infundado, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016; ARE 878.103-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016).

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis, NEGO PROVIMENTO* ao agravo interno e, mercê do

**ARE 1175253 AGR / RJ**

intuito protelatório da parte, aplico à agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.253**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : MARACY DE SOUZA CIRNE

ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária